



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10320.003993/2007-97
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1003-000.187 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**
Sessão de 13 de setembro de 2018
Matéria MULTA POR ATRASO
Recorrente J.B. REPRESENTAÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2006

MULTA POR ATRASO.DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

APLICAÇÃO DA MULTA MÍNIMA.

Não se enquadrando o contribuinte nas situações previstas no § 3º do art. 10 da Instrução Normativa SRF n° 695/2006 descabe a aplicação da multa mínima por atraso na entrega da declaração.

REDUÇÃO DA MULTA LANÇADA EM 50%.

A redução da multa lançada em 50% somente se aplica aos contribuintes que pagarem ou compensarem o débito notificado no prazo de 30 dias para impugnação da exigência.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

A concessão de tratamento diferenciado às pessoas jurídicas imunes e isentas não configura transgressão ao princípio da isonomia, que orienta que a lei deve tratar igualmente aos iguais e desigualmente aos desiguais, nas medidas das suas desigualdades.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Bárbara Santos Guedes e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 24/31, numeração em papel) que julgou improcedente a impugnação contra o lançamento efetuado mediante o Auto de Infração à folha 19, relativo a multas por atraso na entrega de DCTF relativa ao segundo semestre de 2006, num valor total de multa a pagar de R\$ 2.515,59.

A recorrente requer reexame dos argumentos que apresentou em sua impugnação, na qual alegou, em síntese:

I - Que o atraso na entrega da DCTF foi motivado por um equívoco causado pela divulgação de uma nota por parte da imprensa, informando que a Receita Federal havia prorrogado o prazo de entrega da DCTF em comento, de 09/04/2007 para 08/05/2007, pela IN SRF 730/2007, mas a medida só beneficiava "Entidades imunes e isentas, autarquias, fundações públicas e órgãos públicos da Administração dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios", o que fere o princípio constitucional da legalidade por não tratar com isonomia todas as pessoas jurídicas obrigadas à apresentação da DCTF, no mesmo prazo previsto na Lei, cometendo injustiça tributária, ao conceder privilégios e tratamento desigual aos mesmos declarantes;

II - Que tão logo tomou conhecimento da sua não inclusão na prorrogação do novo prazo de entrega, de forma espontânea, antes de qualquer procedimento de ofício por parte da Receita Federal, entregou a declaração em atraso;

Ao final requereu, caso as alegações anteriores não fossem acatadas, sucessivamente:

III - A redução da multa, no intuito de ser aplicado o valor mínimo estabelecido pela legislação (art. 10, Instrução Normativa SRF nº 695/2006); e

IV - Que fossem mantidos os benefícios estatuídos pela lei no que pertine ao pagamento da multa com 50% de desconto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator

O Recurso voluntário é tempestivo, portanto dele conheço.

Quanto ao suposto desrespeito da Instrução Normativa SRF nº 730/2007 aos princípios da legalidade e da isonomia, apenas a título de argumentação e esclarecimento, já que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2), adoto as razões exaradas no acórdão de primeira instância, transcritas a seguir:

A impugnante considera que Instrução Normativa SRF nº 730/2007, ao conceder prorrogação do prazo para entrega da DCTF somente para as pessoas jurídicas imunes e isentas não respeitou o princípio da legalidade previsto na Constituição Federal (art. 37, Caput), quando não tratou com isonomia todas as pessoas jurídicas obrigadas à apresentação da DCTF, no mesmo prazo previsto na Lei, cometendo injustiça tributária, ao conceder privilégios e tratamento desigual aos mesmos declarantes.

Sobre tal alegação cabe esclarecer que o princípio da isonomia previsto no art. 150, inciso II, da Constituição Federal não significa um princípio de igualdade absoluta. Por interpretação em sentido contrário, ficou mantida a milenar tradução do princípio da igualdade - que principiou com Aristóteles e entre nós lembrado por Ruy Barbosa - no sentido de que a lei deve tratar igualmente aos iguais e desigualmente aos desiguais, nas medidas das suas desigualdades.

Conforme lição de José Celso de Mello Filho, Constituição Federal Anotada, p. 323/324, o Princípio da Isonomia deve ser considerado em duplo aspecto: a) o da igualdade na lei; e b) o da igualdade perante a lei. “A igualdade na lei constitui exigência destinada ao legislador que, na elaboração da lei, nela não poderá incluir fatores de discriminação. A igualdade perante a lei, contudo, pressupondo lei já elaborada, traduz exigência destinada aos poderes Executivo e Judiciário, que, na aplicação da norma legal, não poderão utilizar critérios discriminatórios. O objetivo maior da regra da isonomia é extinguir privilégios.”

Na situação aqui tratada teria havido transgressão ao princípio da isonomia se a IN 730/2007 tivesse adotado critério distinto para contribuintes em situação equivalente (no caso, pessoas jurídicas imunes e isentas); ou se a Receita Federal, ao proceder à aplicação da citada IN, tivesse agido de forma diferenciada para dois contribuintes que se encontravam na mesma situação. Nenhuma das duas hipóteses ocorreu.

Aliás, o contribuinte sequer é uma pessoa jurídica imune ou isenta, o que afasta de vez qualquer discussão a respeito do assunto.

Desta forma, não há como acolher os argumentos da defesa nesse aspecto.

Acrescento apenas que a contribuinte refere-se ao princípio da legalidade, mas, ao argumentar, fica claro que intenciona tratar do princípio da isonomia.

Em relação à alegada espontaneidade na entrega da declaração em atraso, a questão é objeto da Súmula CARF nº 49, abaixo transcrita, com entendimento vinculante na administração tributária federal determinado pela Portaria MF nº 277, de 7 de junho de 2018:

Súmula CARF nº 49: *A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.*

No que tange aos requerimentos sucessivos de redução da multa ao valor mínimo e pagamento com 50% de desconto, novamente adoto o as razões constantes do acórdão *a quo*, a seguir:

Da Solicitação de Aplicação do Valor Mínimo da Multa.

A impugnante requer a redução da multa, no intuito de ser aplicado o valor mínimo estabelecido pela legislação (art. 10, Instrução Normativa SRF nº 695/2006);

Estabelece o dispositivo referenciado pela defesa:

Art. 10. A pessoa jurídica que deixar de apresentar a DCTF no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimada a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas:

(...)

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa jurídica inativa;

II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

(...)

Como se pode observar, a multa mínima de R\$ 200,00 somente se aplica às pessoas jurídicas inativas, situação em que não se encontra a defendente. Já a multa de R\$ 500,00 é utilizada como valor mínimo a ser aplicado, quando o “quantum” devido é inferior a esse valor.

Infundado, também, o argumento da defesa nesse aspecto.

Do Requerimento para Manutenção dos Benefícios Estatuídos por Lei.

Por fim, no que concerne à solicitação para que sejam mantidos os benefícios estatuídos pela lei, no que pertine ao pagamento da multa com 50% de desconto, impende informar que o art. 6º da Lei nº 8.218, de 1991, com redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, restringe a concessão do benefício fiscal aos contribuintes que pagarem ou compensarem o débito notificado no prazo de 30 dias para impugnação da exigência, nos seguintes termos:

Art. 6º Ao sujeito passivo que, notificado, efetuar o pagamento, a compensação ou o parcelamento dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, será concedido redução da multa de lançamento de ofício nos seguintes percentuais:

I – 50% (cinquenta por cento), se for efetuado o pagamento ou a compensação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que o sujeito passivo foi notificado do lançamento;

II – 40% (quarenta por cento), se o sujeito passivo requerer o parcelamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que foi notificado do lançamento;

III – 30% (trinta por cento), se for efetuado o pagamento ou a compensação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que o sujeito passivo foi notificado da decisão administrativa de primeira instância; e

IV – 20% (vinte por cento), se o sujeito passivo requerer o parcelamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que foi notificado da decisão administrativa de primeira instância.

Não existe, pois, supedâneo legal para acolhimento do pleito da defendente.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson